



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 474-B, DE 2022

(Das Sras. Carmen Zanotto e Dra. Soraya Manato)

Altera os Decretos-Leis nº 9.403, de 25 de junho de 1946; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; 9.853, de 13 de setembro de 1946 e a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre a incidência das contribuições relativas ao fomento dos programas do chamado Sistema S; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela rejeição deste e da emenda apresentada (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Saúde, pela rejeição (relator: DEP. JORGE SOLLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera os Decretos-Leis nº 9.403, de 25 de junho de 1946; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; 9.853, de 13 de setembro de 1946 e a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre a incidência das contribuições relativas ao fomento dos programas do chamado Sistema S.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nº 9.403, de 25 de junho de 1946; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; 9.853, de 13 de setembro de 1946; e a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre a incidência das contribuições relativas ao fomento dos programas do chamado Sistema S.

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, que atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria (SESI), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 3º A contribuição não incide sobre estabelecimentos hospitalares, bem como demais estabelecimentos que forneçam serviços de saúde. ”

Art. 3º O art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 5º A contribuição não incide sobre estabelecimentos hospitalares, bem como demais estabelecimentos que forneçam serviços de saúde. ”

Art. 4º O art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio (SESC), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 3º A contribuição não incide sobre estabelecimentos hospitalares, bem como demais estabelecimentos que forneçam serviços de saúde. ”



Art. 5º O art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a instituição da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§ 6º A contribuição não incide sobre estabelecimentos hospitalares, bem como demais estabelecimentos que forneçam serviços de saúde. ”

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL prevê a não incidência das contribuições relativas ao Sistema S para os estabelecimentos hospitalares e demais estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, considerando a relevância do setor, bem como a sua essencialidade para a oferta de serviços à população.

Considerando que o setor da saúde, especialmente o hospitalar é uma das atividades econômicas mais importantes no Brasil, representando parte relevante no Produto Interno Bruto (PIB), segundo estatísticas da Organização Mundial da Saúde (OMS), é imperioso lançar os olhos sobre os estabelecimentos que exerçam esta atividade tão honrosa e fomentar a sua melhoria, a partir de incentivos que oportunizem a sua melhoria constante, bem como proporcionem a sua manutenção, num cenário econômico tão conturbado que vivemos atualmente no país.

O setor da saúde no Brasil sempre passou por diversos desafios, antes mesmo do advento da COVID-19, tendo em vista suportar uma das mais altas cargas tributárias do mundo, em comparação com países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ou Econômico (OCDE), cuja tributação é amplamente desonerada com isenções, bases de incidência ou alíquotas reduzidas para fazer frente à indispensável



participação da saúde suplementar na construção, e efetividade, da saúde como direito fundamental de todos os cidadãos.

A propósito, as crises sanitárias e de saúde pública, tal como a que vivenciamos, dão concretude à relevância dos serviços prestados à saúde humana, não somente como agente econômico e social, mas como verdadeiro protagonista no desenvolvimento do país, exigindo constante estrutura material e humana, de modo a ofertar capacidade de respostas imediatas aos desafios impostos.

Some-se a isso o cenário desde sempre oblíquo do enquadramento das entidades hospitalares e prestadoras de serviços de saúde nas organizações de treinamento profissional existentes, eis que o setor da saúde não é aderente à nenhuma das entidades corporativas do Sistema S. Vejamos:

- Serviço Social da Indústria (SESI);
- Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC);
- Serviço Social do Comércio (SESC); e;
- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Ou seja, conforme se verifica na lista acima, não se vislumbra em nenhuma das atividades de fomento, seja social, seja de aprendizagem, a existência de menção à saúde, eis que os setores da indústria, comércio, rural e transporte não possuem relação direta com o setor da saúde.

Tão cristalina é a afirmação acima que a Confederação Nacional da Saúde (CNS), já defendeu na Câmara dos Deputados a criação do Sistema S.



O setor da saúde é marcado por sua natureza relevante e essencial à sociedade brasileira, sobretudo neste momento, ou em outros que possam vir, e, claro, um país que não prioriza o cuidado da saúde humana de sua população, sobretudo dando-lhe condições neutras de operacionalização, sem as externalidades negativas do alto impacto tributário, não reconhece o bem-estar social e o desenvolvimento de uma nação.

Ademais, a não incidência de tais contribuições, acena para uma oportunidade mínima de elevar o patamar do Brasil aos demais países desenvolvidos que reconhecem a importância do setor e prestigiam a sua população com a oportunidade de contar com serviços de saúde de qualidade e acessíveis,

Indubitavelmente, a medida ora pretendida e o resultado prático das alterações legislativas propostas no presente Projeto de Lei contarão com ampla aprovação da população, que, certamente, observará a benesse dispensada pelo Poder Legislativo.

Desta forma, propomos as alterações das leis que designam as contribuições destinadas à maior parte das entidades constituintes do Sistema S, de modo a fomentar, incentivar e impedir o sucateamento do setor da saúde que já sofre com a elevada carga tributária e necessita com urgência ser desonerado para evitar o seu desaparecimento.

Solicito, portanto, o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222770003800>



Deputada CARMEN ZANOTTO
CIDADANIA/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222770003800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 9.403, DE 25 DE JUNHO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando as dificuldades que os encargos de após-guerra têm criado na vida social e econômica do país, com intensas repercussões nas condições de vida da coletividade, em especial das classes menos favorecidas;

Considerando que é dever do Estado concorrer não só diretamente para a solução desses problemas, como favorecer e estimular a cooperação das classes em iniciativas tendentes a promover o bem estar dos trabalhadores e de suas famílias;

Considerando que a execução de medidas que contribuam para esse objetivo, em relação aos trabalhadores na indústria e atividades assemelhadas, constitui uma necessidade indeclinável, favorecendo, outrossim, a melhoria do padrão geral de vida no país;

Considerando que a Confederação Nacional da Indústria, como entidade representativa dos interesses das atividades produtoras, em todo o país, oferece o seu concurso a essa obra, dispondo-se a organizar, com recursos auferidos dos empregadores, um serviço próprio, destinado a proporcionar assistência social e melhores condições de habitação, nutrição, higiene dos trabalhadores e, bem assim, desenvolver o esforço de solidariedade entre empregados e empregadores;

Considerando que os resultados das experiências já realizadas com o aproveitamento da cooperação das entidades de classes em empreendimentos de interesse coletivo, em outro campo de atividade, como o Serviço de Aprendizagem Industrial, são de molde a recomendar a atribuição à Confederação Nacional da Indústria dos encargos acima referidos.

Considerando que esse programa, incentivando o sentimento e o espírito de justiça social entre as classes, muito concorrerá para destruir, em nosso meio, os elementos propícios à germinação de influências dissolventes e prejudiciais aos interesses da coletividade,

DECRETA:

.....

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas.

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicado em proporção não inferior a (75%) setenta e cinco por cento.

.....

DECRETO-LEI Nº 8.621, DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 4º Para o custeio dos encargos do "SENAC", os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base á incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do "SENAC", para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o "SENAC" em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o "SENAC" será feito concomitantemente com a da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

Art. 5º Serão também contribuintes do "SENAC" as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada, apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 9.853, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional do Comércio
o encargo de criar e organizar o Serviço Social
do Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que é dever do Estado concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para melhorar as condições de vida do coletividade, especialmente das classes menos favorecidas;

Considerando que em recente reunião de entidades sindicais do comércio e associações comerciais de todo o Brasil, realizada nesta Capital, foi reconhecida como oportuna organização de um serviço social em benefício dos empregados no comércio e das respectivas famílias;

Considerando que a Confederação Nacional do Comércio, órgão máximo sindical da sua categoria, representativo da classe dos comerciantes, oferece sua colaboração para êsse fim, dispondo-se a empreender essa iniciativa com recursos proporcionadas pelos empregadores;

Considerando que igual encargo foi atribuído à Confederação Nacional da Indústria, pelo Decreto-lei número 9.403, de 25 de Junho de 1946;

Considerando que o Serviço Social, do Comércio muito poderá contribuir para o fortalecimento da solidariedade entre as classes, o bem estar da coletividade comerciária e, bem assim, para a defesa dos valores espirituais que se fundam as tradições da nossa civilização,

DECRETA:

.....

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será, feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicada em proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento)

.....

.....

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração

do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004\)](#)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 474, DE 2022

Altera os Decretos-Leis nº 9.403, de 25 de junho de 1946; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; 9.853, de 13 de setembro de 1946 e a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre a incidência das contribuições relativas ao fomento dos programas do chamado Sistema S.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2022

(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 474, de 2022.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei altera os decretos de criação do Serviço Social da Indústria (SESI); do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC); do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) para prever a não incidência das contribuições relativas a essas entidades sobre os estabelecimentos hospitalares e demais estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

As empresas recolhem as contribuições compulsórias destinadas aos serviços sociais autônomos, considerando seu enquadramento no Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS). Assim, cada empresa recolhe as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221120418600>

contribuições para um setor específico: indústria ou comércio e serviços ou agricultura ou transporte, etc.

A atividade de estabelecimentos hospitalares e demais estabelecimentos prestadores de serviços de saúde são contribuintes do setor de comércio e serviços. Tal atividade não faz parte do quadro de atividades do Plano da Confederação Nacional da Indústria (CLT, art. 577), não sendo, portanto, contribuintes do Serviço Social da Indústria (SESI).

Esta emenda tem o intuito de sanar erro material para evitar alterações inócuas no Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2022.

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal (PL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221120418600>



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 474, DE 2022

Altera os Decretos-Leis nº 9.403, de 25 de junho de 1946; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; 9.853, de 13 de setembro de 1946 e a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre a incidência das contribuições relativas ao fomento dos programas do chamado Sistema S.

Autoras: Deputadas CARMEN ZANOTTO
E DRA. SORAYA MANATO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, de autorias das Deputadas Carmen Zanotto e Dra. Soraya Manato, propõe alterações aos decretos de criação do Serviço Social da Indústria (SESI); do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC); do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), tornando defeso a incidência das respectivas contribuições relativas a essas entidades sobre os estabelecimentos hospitalares e demais estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

As autoras argumentam que “o setor da saúde não é aderente à nenhuma das entidades corporativas do Sistema S”, como consta da justificação apresentada à proposição”.

O Deputado Sanderson apresenta emenda supressiva ao art. 2º do PL, sob o seguinte argumento: “A atividade de estabelecimentos hospitalares e demais estabelecimentos prestadores de serviços de saúde são contribuintes do setor de comércio e serviços”.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar das meritórias preocupações das ilustres Deputadas Carmen Zanotto e Dra. Soraya Manato, ousamos divergir de seus entendimentos, não sem antes registrar que a incidência de contribuições para o denominado “Sistema S” datam da década de 40 e estão plenamente absorvidas e culturalmente assentadas na rotina dos estabelecimentos hospitalares e demais estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Ademais, esses ramos ligados à saúde, não contribuem de forma aleatória ou arbitrária quer seja para o SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio, quer seja tanto para o SESC - Serviço Social do Comércio, quanto para o SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Isso ocorre mediante o enquadramento desses setores no Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS).

Portanto, não vemos razão para autorizar a modificação das atuais cobranças para o “Sistema S”, mormente quando sabemos que esses serviços prestam relevantes serviços à sociedade brasileira.

Sendo assim, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 474, de 2022, e da única emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em 05 setembro de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 474, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 474/2022 e da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bohn Gass, Carlos Veras, Coronel Meira, Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Rafael Prudente, Sanderson e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 474, DE 2022

Altera os Decretos-Leis nº 9.403, de 25 de junho de 1946; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; 9.853, de 13 de setembro de 1946 e a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre a incidência das contribuições relativas ao fomento dos programas do chamado Sistema S.

Autoras: Deputadas CARMEN ZANOTTO E
DRA. SORAYA MANATO

Relator: Deputado JORGE SOLLÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 474, de 2022, de autoria das ilustres Deputadas Carmen Zanotto e Soraya Manato, conforme explicitado em seu artigo primeiro, objetiva alterar os Decretos-Leis nº 9.403, de 25 de junho de 1946; nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946; nº 9.853, de 13 de setembro de 1946 e a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre a incidência das contribuições relativas ao fomento dos programas do chamado Sistema S.

A proposta consiste em isentar hospitais e outros estabelecimentos de saúde das contribuições compulsórias ao referido sistema, o qual é composto pelas seguintes entidades: Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Os artigos seguintes da proposição, do segundo ao quinto, introduzem essa isenção nos Decretos-Leis que regulamentam cada entidade



do Sistema S e no último artigo, é indicado que a lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

Na justificação da proposição, as autoras argumentam que a saúde, especialmente o setor hospitalar, é uma das atividades econômicas mais importantes no Brasil. Elas ressaltam a necessidade de incentivos para melhorar e manter esses estabelecimentos, especialmente em um cenário econômico conturbado.

Destacam que o setor de saúde no Brasil enfrenta desafios constantes, inclusive uma tributação elevada em comparação com países da OCDE, onde a saúde é amplamente desonerada. Além disso, argumentam que o setor não se enquadra nas entidades de treinamento profissional do Sistema S, que atendem principalmente à indústria, comércio, rural e transporte.

Essa proposição tramita sob o regime de tramitação ordinária na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho (CTRAB), de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas três primeiras.

Na CTRAB, a matéria foi rejeitada em setembro de 2023. Tal comissão divergiu do entendimento das autoras da proposição, ressaltando que as contribuições para o “Sistema S” existem desde a década de 1940 e estão culturalmente incorporadas na rotina dos estabelecimentos hospitalares e de saúde. A comissão argumentou que esses setores contribuem de maneira regulada, não aleatória, para o SENAC, SESC e SEBRAE, através do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS).

Na CSAUDE, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 474/2022 demonstra a preocupação das autoras em promover uma maior capacidade de hospitais e outros estabelecimentos de saúde de prestarem uma atenção qualificada aos brasileiros, por meio da isenção de contribuições ao Sistema S.

Contudo a já referida rejeição da matéria pela CTRAB e a Nota Técnica nº 13/2024 do SEBRAE levantam várias preocupações quanto à aprovação desse projeto.

A nota técnica argumenta que a proposta não apresenta estudos de impacto financeiro para o setor, para as entidades do Sistema S e para o Governo Federal, que receberia uma taxa pela arrecadação dessas contribuições.

Também destaca que a isenção das contribuições ao Sistema S, especialmente ao Sebrae, prejudicaria os pequenos negócios, que são um setor vital da sociedade, uma vez que representam 99% das empresas brasileiras (sendo responsáveis por uma parte significativa dos empregos formais) e dependem fortemente dos serviços oferecidos pelo Sebrae.

A nota também salienta que o Sebrae oferece serviços essenciais de melhoria de gestão para estabelecimentos de saúde e pequenos hospitais, cujo impacto positivo na prestação de serviços seria comprometido com a redução de recursos.

Exemplos incluem programas como o Sebrae Saúde, que oferece cursos, consultorias e eventos de negócios para empresas de saúde, e cursos online para fomentar cooperativas de saúde.

A redução de recursos do Sebrae afetaria 271.213 empresas ativas no setor de saúde, que cresceu 40,42% nos últimos cinco anos, e prejudicaria a criação de empregos e a sustentabilidade de microempresas e pequenas empresas do setor.

Além disso, a redução de recursos do Sistema S, incluindo Sebrae, impactaria negativamente os direitos dos trabalhadores,



microempreendedores e pequenas empresas à educação, saúde, lazer e assistência social, conforme garantido pelo art. 6º da Constituição.

Assim, a diminuição do financiamento dessas atividades levaria à redução imediata da oferta de serviços essenciais, resultando em um retrocesso nos direitos fundamentais.

Diante do exposto, e por concordar com os mencionados argumentos, voto pela rejeição do PL nº 474, de 2022.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2024.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

Apresentação: 29/05/2024 14:54:45.900 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 474/2022
PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 474, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 474/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Moraes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Eduardo Velloso, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Luiz Lima, Osmar Terra, Padre João, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Alice Portugal, Bruno Ganem, Daniel Barbosa, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Maria Rosas, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana, Tadeu Oliveira, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente

